



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000220/2025  
**Processo:** 10813-00 2025  
**Autoria:** Juraci Scheffer  
**Ementa:** **Altera a Ementa e artigos da Lei Municipal 13.642, de 03 de janeiro de 2018, que Dispõe sobre a atividade de sobreaviso/diarista para os médicos integrantes do quadro de servidores da Administração Direta do Município, para exercício exclusivo nas unidades de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora – SUS/JF, e dá outras providências**

### Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão Especial de Veto

#### I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador que compõe a Comissão Especial de Veto, que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 000220/2025, que **"Altera a Ementa e artigos da Lei Municipal 13.642, de 03 de janeiro de 2018, que Dispõe sobre a atividade de sobreaviso/diarista para os médicos integrantes do quadro de servidores da Administração Direta do Município, para exercício exclusivo nas unidades de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora -SUS/JF, e dá outras providências"**.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, apenas a título de registro, não há parecer da Diretoria Jurídica.

Segundo a justificativa do Autor, o presente projeto de lei tem por objetivo legalizar uma situação de fato onde os servidores da classe de Cirurgião Dentista - Especialidade Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial já atuam em atividade de sobreaviso/diarista nas unidades de Urgência e Emergência do Sistema Único de Saúde de Juiz de Fora - SUS/JF, razão pela qual se faz urgente e necessário regularizar a devida situação por meio desta proposição legislativa, em vista do reconhecimento de direitos junto aos quadros de servidores públicos da Administração Direta do Município, cuja situação não resultará em aumento de despesa ou alteração do orçamento pelo fato desta classe de servidores já serem remunerados pela atividade já definida em lei.

Da leitura da do Projeto de Lei 000220/2025 e sua justificativa, entende este vereador, com a devida *vénia*, que o objetivo é estender o regime de sobreaviso, atualmente previstos apenas para médicos, aos servidores ocupantes de cargo de cirurgião-dentista, na especialidade de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial.

Nessa esteira, o Autor propõe um adicional mensal no valor de R\$3.478,32 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos) para os profissionais em regime de sobreaviso.

Por seu turno, o Executivo vetou integralmente o Projeto de Lei nº 000220/2025, baseando-se em dois vícios de constitucionalidade, quais sejam, vício de iniciativa e constitucionalidade em razão da criação de uma nova despesa continuada (o adicional de sobreaviso), uma vez que esta não foi acompanhada da devida **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**



Com o devido respeito ao Autor do Projeto de Lei 000220/2025, a proposta legislativa dispõe sobre regime jurídico e a remuneração de servidores públicos, além de criar e estruturar atribuições para uma Secretaria.

Diante de tal fato, constata-se que o Projeto de Lei em questão viola o disposto no art. 61, §1º, II, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal e em atenção ao princípio da simetria, o art. 36, incisos I, II e III da Lei Orgânica Municipal.

Tendo em vista que se trata de um projeto de iniciativa do parlamentar, há, ainda, a violação ao princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.

No que tange à ausência de impacto orçamentário-financeiro, constata-se que tal fato também contraria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que dispõe que: *"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)"*

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal há firmou o entendimento a esse respeito em sede de Repercussão Geral, no Tema 917 (RE 969.823), senão vejamos:

*"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".*

Desta forma, para que não pare de dúvidas, **tendo em vista o Projeto de Lei nº 000220/2025 tratar de regime jurídico de servidores, ao instituir o sobreaviso e a respectiva gratificação, este usurpa, sim, a competência privativa da Chefe do Executivo.**

Isto posto, o voto integral pela Chefe do Executivo é consistente, uma vez que embora o Projeto de Lei nº 000220/2025 possa ter mérito em sua justificativa, padece de inconstitucionalidade formal e material.

### **III- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, ciente de todo o processado, este vereador concorda com os fundamentos do voto da Chefe do Executivo, pelas razões já expostas.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 24 de outubro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário  
Vereador Negro Bússola - PV